



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.493 - SP (2012/0083359-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA TORRENZIN BIAGIOLO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO CARLOS BIAGIOLI
ADVOGADO : DAVES RICARDO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REsp 591.797/626.307 e AG 754.745). MÉRITO NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, não havendo justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.493 - SP (2012/0083359-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA TORRENZIN BIAGIOLO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO CARLOS BIAGIOLI
ADVOGADO : DAVES RICARDO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o presente processo deve ter seu andamento suspenso em razão de determinação emanada do STF no sentido de suspender as ações que versam sobre expurgos inflacionários.

Aponta, também, a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356, ambas do STF, tendo em vista a possibilidade do prequestionamento implícito.

Por fim, assevera que a pretensão está prescrita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.493 - SP (2012/0083359-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA TORRENZIN BIAGIOLO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO CARLOS BIAGIOLI
ADVOGADO : DAVES RICARDO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à prescrição, o que inviabiliza o seu julgamento. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Da exibição de documentos

O TJ/SP, ao reconhecer a existência de interesse processual do recorrido, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria, no sentido de que: (i) não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição financeira tem a obrigação de mantê-lo, enquanto não prescrita eventual ação sobre ele; e (ii) o correntista possui interesse na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 56.406/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08/03/2012; AgRg no AREsp 73.761/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 12/03/2012; AgRg no Ag 1.128.185/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13.05.2009; AgRg no Ag 1.094.156/GO, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18.05.2009.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é descabida a cobrança de qualquer tarifa para a apresentação dos documentos em poder da instituição financeira (REsp 653.895/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/06/2006 e REsp 356.198/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 26/02/2009).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no país, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

Contudo, a decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a reconhecer o dever de exibição de documentos, não havendo nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.256.412, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe de 22/02/2012; AgRg no Ag 1.387.444/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe de 17/05/2011.

No mais, observe-se que de fato o acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à prescrição, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Por fim, permanece a incidência da Súmula 83/STJ, pois, o acórdão recorrido, ao reconhecer a existência de interesse processual do recorrido, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria, no sentido de que: (i) não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição financeira tem a obrigação de mantê-lo, enquanto não prescrita eventual ação sobre ele; e (ii) o correntista possui interesse na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 56.406/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08/03/2012; AgRg no AREsp 73.761/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 12/03/2012; AgRg no Ag 1.128.185/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13.05.2009; AgRg no Ag 1.094.156/GO, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18.05.2009.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é descabida a cobrança de qualquer tarifa para a apresentação dos documentos em poder da instituição financeira (REsp 653.895/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/06/2006 e REsp 356.198/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 26/02/2009).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0083359-0

AgRg no
REsp 1.364.493 / SP

Números Origem: 200700004115 411562007 9233753302008 92337533020088260000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIA TORRENZIN BIAGIOLO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO CARLOS BIAGIOLI
ADVOGADO : DAVES RICARDO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA TORRENZIN BIAGIOLO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO CARLOS BIAGIOLI
ADVOGADO : DAVES RICARDO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.